

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Do Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Dispõe sobre vagas de estacionamento destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, ou ainda, de acesso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com garantia de acessibilidade, para veículos que transportem ou que sejam conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As vagas a que se refere o “caput” deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas referidas neste artigo é privativa de veículos identificados por selo adesivo, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local, obedecidas as seguintes condições:

I – a deficiência que acarreta dificuldade de locomoção deverá estar registrada na carteira nacional de habilitação, no caso de

condutor, ou no Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo, quando destinado a transporte de passageiro portador de deficiência;

II – as credenciais serão impressas em material auto-adesivo, na cor azul, para o condutor portador de necessidade especial e, na cor laranja, para o transportador de pessoas portadoras de necessidades especiais, ambas com dígitos na cor branca, fonte arial e com dimensões de 95mm de largura, por 145mm de altura;

III – a credencial será fixada no canto superior à esquerda do pára-brisa do veículo, para o condutor, e à direita para o transportador.”

Art. 2º As credenciais serão fornecidas pelo órgão de trânsito local, com identificação alfanumérica iniciada pela sigla da unidade da federação e deverá ser cadastrada no Registro Nacional de Veículos – RENAVAM.

Parágrafo único. A credencial é intransferível, identificada pela numeração sequencial e placa do veículo, além de ser única para cada portador de necessidade especial.

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
181.....
.....
.....
.....

XX – em vaga reservada para veículos portadores de selo adesivo identificador de deficiência, fornecido pelo órgão de trânsito local, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – remoção de veículo.”

“Art. 229-A. Usar indevidamente no veículo selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

Infração – grave;

Penalidade – multa;
Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a publicação das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito sobre a utilização e o modelo do selo adesivo.

Parágrafo único. Nos primeiros trinta dias da vigência desta lei, os órgãos de trânsito locais promoverão campanhas de educação e esclarecimentos à população acerca dos objetivos da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida – assegurou a esses cidadãos, no seu art. 7º, a reserva de vagas de estacionamento próximas das áreas de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

A prática tem demonstrado, entretanto, que essa é mais uma lei destinada a não ser cumprida, porque as pessoas, de modo geral, não apresentam disposição à natural observância de normas, a menos que sejam apenadas por seu descumprimento. Portanto, há necessidade de estar claramente expresso que a sua inobservância acarretará sanção.

A título de observação, mesmo em Brasília, considerada a cidade em que as pessoas mais respeitam a legislação que protege o portador de deficiência, não é raro perceber o desrespeito a essa norma, inclusive nos estacionamentos da Câmara dos Deputados.

Temos também a informação de que são motivo de chacota e de outros constrangimentos os poucos vigilantes particulares que se preocupam em preservar as vagas das pessoas portadoras de necessidades especiais. Certamente, o descaso desses transgressores da legislação decorra da ausência de punição e de fiscalização oficial.

Ressalte-se que, para o deficiente, o não-cumprimento da legislação acarreta mais transtornos que a inexistência da vaga, pois a ausência lhe permitiria prevenir-se. Não poder contar com uma prerrogativa facultada pela lei é desestimulador para quem não mede esforços em busca de uma vida normal na sociedade.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, ciente da necessidade de um controle maior da ocupação das vagas, disciplinou, por ato próprio, a forma de credenciamento das pessoas necessitadas, que configura a base do texto deste projeto de lei.

Assim, estamos propondo este projeto de lei, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de credenciamento e de fiscalização. Pretendemos fazer com que os infratores, não imbuídos do espírito de solidariedade, sejam, pelo menos, coagidos a respeitar o direito do outro, sob a força da lei.

Queremos, por fim, deixar claro que aproveitamos quase integralmente as normas estabelecidas pelo DETRAN-DF e que também alteramos o Código de Trânsito Brasileiro com a finalidade de tipificar adequadamente a infração e especificar a respectiva pena.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
PMDB/BA